

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 131, DE 31 DE MARÇO DE 2000.

(Alterada pela Lei nº 271, de 31 de Março de 2005).

(Alterada pela Lei nº 304, de 15 de Março de 2006).

(Alterada pela Lei nº 273 de 31 de Maio de 2005).

(Alterada pela Lei Complementar nº 29, de 08 de Abril de 2008 - Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Contém o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I Dos Objetivos do Estatuto

- Art. 1º O presente Estatuto sobre o servidor do magistério público do Município de Mário Campos com os seguintes objetivos:
- 1. Estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- 2. Incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- 3. Assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- 4. Garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem.
 - 5. Promover a gestão democrática da Educação Municipal;
 - 6. Garantir o aprimoramento da qualidade do ensino no município.
- §1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:
 - a) Aprendizagem integrada e abrangente;
 - b) Garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



Estado de Minas Gerais

- c) Atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.
 - §2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:
- 1. Formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pelo Órgão Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
 - 2. Condições dignas de trabalho;
 - 3. Perspectiva de progressão na carreira;
 - 4. Realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
 - 5. Promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- 6. Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

CAPÍTULO II Do Magistério Como Profissão

- Art. 2º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:
 - a) Amor à liberdade;
 - b) Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- c) Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País:
- d) Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- e) Constante aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviços ao próximo;
 - f) Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
 - g) Respeito à personalidade do educando;
 - h) Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- i) Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
 - j) Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.



Estado de Minas Gerais

Art. 3º Integram o magistério do sistema de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de vice direção, direção, coordenação ou administração escolar, e especialistas de educação, (supervisão, orientadora educacional) no Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I Do Ingresso No Quadro Do Magistério

Seção I Disposição Preliminar

Art. 4º A nomeação para cargos das classes iniciais de Agente Educador depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção II

- Art. 5º O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município, bem como em órgão da administração de ensino.
 - Art. 6º O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.
- Art. 7º Configura-se vaga quando o número de docentes ou especialistas de educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos.

- Art. 8º O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.
- Art. 9º As provas do concurso público para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:
 - 1. Atividades;
 - **2.** Atividades especializadas de ensino da arte;
 - 3. Disciplinas.
- Art. 10. As provas do concurso público para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:



Estado de Minas Gerais

- I. De Orientação Educacional;
- II. De Supervisão Pedagógica.
- Art. 11. Os programas das provas do concurso público a que se referem os art. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.
- Art. 12. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:
 - I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II. satisfazer os limites de idade fixados;
 - III. ter habilitação para exercício do cargo;
 - IV. estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.
- Art. 13 No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.
- Art. 14 O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 15 A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.
- Art. 16 Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III Da Nomeação

- Art. 17 A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.
- Art. 18 Nenhum concurso público terá efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, ou órgão de ensino.
- Art. 19 A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.
- Art. 20 A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.
- Art. 21 Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:



Estado de Minas Gerais

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Capacidade técnica;
- V. Capacidade de iniciativa;
- VI. Responsabilidade.
- §1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação e concluídas no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.
- §2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.
- Art. 22. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfazer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I Da Posse

- Art. 23. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:
- I- nomeação para exercício de cargo de provimento efetivo;
- II- nomeação para exercício de cargos de provimento em comissão.
- Art. 24. A posse deverá verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua promulgação por mais 05 (cinco) dias.

- Art. 25. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito à nova nomeação.
- §1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providências da administração.

Estado de Minas Gerais

- §2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.
- Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.
 - Art. 27. É permitida a posse por procuração.
- Art. 28. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:
- I. Compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
 - II. Declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III. Declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer esfera de governo;
- IV. Laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.
 - Art. 29. A posse é de competência do titular do Órgão Municipal de Administração.

CAPÍTULO II Do Exercício

- Art. 30. A fixação do local onde o professor ou especialistas de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.
- Art. 31. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:
 - I. Nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
 - II. Nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão.
 - III. Ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

- Art. 32. São competentes para dar o exercício:
- 1) Os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento;
- 2) O titular do Órgão Municipal de Educação, em todos os casos.



Estado de Minas Gerais

- Art. 33. Dar-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses
 - I. Lotação;
 - II. Provimento em cargos em comissão dentro do sistema;
 - III. Autorização especial.
- Art. 34. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviços para progressão e ascensão e outras vantagens previstas nesta Lei.
- Art. 35. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos territórios, de outros Municípios e de entidades da administração indireta, inclusive fundações.
- Art. 36. O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do quadro de Magistério e sujeito às seguintes restrições:
 - I. Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
 - II. Cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III. Suspensão de contagem de tempo de serviços para fins de adicional de magistério e progressão;
 - IV. Cancelamento de lotação.
- Art. 37. Não é permitido ao ocupante de cargos de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargos em comissão.

- Art. 38. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão central de Educação o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargos do magistério.
 - Art. 39. É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 40. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.



Estado de Minas Gerais

- Art. 41. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.
- Art. 42. É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:
- I. Quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;
- II. Quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;
- III. *Ex ofício*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II Da Lotação

- Art. 43. O ocupante de cargo do magistério será lotado:
- I- Em escola, o Professor;
- II- Em escola ou, órgão central Sistema, o especialista de educação.
- Art. 44. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

- Art. 45. A mudança de lotação pode ser feita:
- **I-** A pedido do servidor;
- **II-** *Ex ofício*, por conveniência do ensino.
- Art. 46. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no Órgão Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.
- Art. 47. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.
- Art. 48. Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 47, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.
- Art. 49. Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

Estado de Minas Gerais

- I. Temporariamente vago com possibilidade de substituição dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;
 - II. Vago, nos casos de mudança de lotação, aposentadoria e exoneração.
- Art. 50. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.
- Art. 51. Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, será remanejado os excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III Da Autorização Especial

- Art. 52. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:
 - I- Participar de congresso ou cursos de natureza pedagógica;
- II- Participar, como docente ou discente, de curso de capacitação, especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- III- Frequentar custo de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
 - IV- Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.
 - §1º A autorização especial tem os seguintes prazos:
 - I. A do inciso I, por até 3 (três) dias em cada semestre letivo;
- II. A do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais de 6 (seis) meses, exigido o interstícios de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discentes;
 - III. A do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.
- §2º O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.
- §3°. O ato de autorização especial é da competência do titular do Órgão Municipal de Educação, com imprescindível anuência do Chefe do Executivo.
- Art. 53. O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento a vantagens do seu cargo efetivo.



Estado de Minas Gerais

Art. 54. A concessão da autorização especial está condicionada às condições e possibilidades do orçamento para a educação.

CAPÍTULO IV Da Readaptação

Art. 55. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único. A readaptação depende do laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

- Art. 56. A readaptação é feita ex ofício, nos termos de regulamento próprio.
- Art. 57. A readaptação consiste em atribuição de atividades especiais sem prejuízo do vencimento a que faz jus.

Parágrafo único. A readaptação de que se trata este artigo, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I Do Regime Básico e do Especial

- Art. 58. As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 92, serão desempenhadas:
- I- Obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
- II- Facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de trabalho, corresponde a prestação de serviço de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:
 - I. Superior Pedagógico;
 - II. Orientador Educacional;
 - III. Diretor de Escola;
 - IV. Coordenador de Escola;
 - V. Vice-Diretor.



Estado de Minas Gerais

- Art. 59. Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluíra os módulos de trabalho a que se refere o art. 91, na seguinte proporção:
- a. Para Educador I, regente de atividades extra curriculares e monitores de creche, o módulo constará de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- b. Para Educador II, regente das quatro primeiras séries do ensino fundamental o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2 incluído o recreio;
- c. Para Educador III, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.
- §1°. Para efeito do inciso II deste artigo, a hora aula tem duração de 50 (cinqüenta) minutos.
- §2°. A carga horária a que se referem os incisos I e II do artigo 60, corresponderá, mensalmente, a 108 (cento e oito) horas.
- §3°. O valor correspondente a redução ou aumento de horas-aula será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.
- Art. 60. No regime especial de trabalho o funcionário cumprirá a seguinte carga horária:
 - I- Por 30 horas semanais / 135 horas mensais;
 - II- Por 40 horas semanais / 180 horas mensais.
- Art. 61. Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.
- Art. 62. O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.
- Art. 63. O cargo de Especialista de educação será exercido em regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e, o Órgão Municipal de Educação fixará os critérios quantitativos para sua atuação.
- Art. 64. Para cada 10 (dez) turmas de séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:
 - I- Um professor disponível para substituição eventual de docentes;
 - II- Um professor para ensino da arte, quando não houver professor especializado.

Estado de Minas Gerais

Art. 65. A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por professor que não tenha completado a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividades especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II Da Suplência

Seção I Disposições Gerais

- Art. 66. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.
 - Art. 67. A suplência dar-se-á:
 - I- Por substituição eventual;
 - II- Por contratação temporária.
- Art. 68. Compete ao Secretário Municipal de Educação fazer os possíveis remanejamentos de pessoal evitando contratações temporárias para períodos inferiores a 15 dias na regência de turmas ou aulas e a 60 dias na função de especialista de educação.

Seção II Da Substituição

- Art. 69. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.
 - Art. 70. Nos casos de regência a substituição será exercida:
- I. Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, em qualquer turno;
- II. Facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:
- a. Por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
- b. Por professor de outra titulação que tenha também habilitação para exercício das atribuições do professor ausente;
 - c. Por professor de matéria afim à do ausente.

Estado de Minas Gerais

Seção III Da Contratação Temporária

Art. 71. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação para o Quadro do Magistério para assumir a regência de turmas ou aulas ou exercer a função de especialista de educação.

Parágrafo único. A contratação temporária do Quadro de Magistério é de competência do secretário de administração, mediante as justificativas da Secretaria de Educação.

- Art. 72. Ao ato de contratação deverá constar:
- I. A atividade, área de ensino ou disciplina;
- II. Prazo da contratação temporária, incluído o período proporcional de férias ou recessos escolares;
 - III. A remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

- Art. 73. A contratação temporária de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:
- I. Classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II. Registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;
- III. Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 74. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I. Sistema O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;



Estado de Minas Gerais

- II. Localidade O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III. Lotação A indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercido;
- IV. Autorização Especial O afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;
- V. Turno O período corresponde a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
 - VI. Turma O conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- VII. Regência de Atividades A exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;
- VIII. Regência de Ensino Exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;
- IX. Regência de Disciplinas A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;
- X. Cargo O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.
- XI. Classe O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho; identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.
- XII. Série de Classes O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.
 - XIII. Carreira.
 - XIV. Referências.

CAPÍTULO II Do Quadro do Magistério

- Art. 75. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas para atuar nas seguintes áreas:
- I. Área da Docência Supervisão e Orientação Educacional, de recrutamento limitado, que constitui os anexos I e II a esta lei.

Estado de Minas Gerais

- II. Área de administração de recrutamento amplo e provimento comissionado demonstrado no anexo II a esta Lei.
- III. Na área de Apoio Administrativo o sistema contará com servidores do quadro permanente da prefeitura para seguintes funções:
 - a. Agente Administrativo / Secretário Escolar.
 - b. Auxiliar Administrativo / Auxiliar de Secretaria.
 - c. Motorista.
 - d. Auxiliar de Serviços Gerais na função de:
 - I. serviçal;
 - II. vigia;
 - III. porteiro.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no inciso III, itens 1, 2 e 4(a) desempenharão suas atividades segundo jornada de trabalho semanal de 30 (horas), com direito a 15 (quinze) minutos de intervalo. (*Alterada pela LEI N° 271, de 31 de março de 2005)

- Art. 76. O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.
- §1º Os cargos efetivos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguindo o código da classe e da letra correspondente ao grau.
- §2º As séries de classe de Educador III, IV, V e VI será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.
- Art. 77. O Quadro de Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente em Decreto, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do Órgão Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III Da Distribuição dos Cargos

- Art. 78. O cargo de profissionais do magistério e atividades extracurriculares será distribuído na forma do anexo IV.
- Art. 79. O Especialista de Educação habilitado em supervisão escolar e orientação educacional atuará na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª á 8ª série.
 - Art. 80. A administração da escola será regida por:

Estado de Minas Gerais

- I. Coordenador de Escola para professor que atuar na coordenação de Escola de 1ª á 4ª série em escolas com número de alunos superior a 60 (sessenta) alunos e inferior a 150 (cento e cinquenta) ou na escola de Pré-Escolar;
- II. Vice-diretor I para o Professor atuar na Vice Direção de escola de 1ª á 8ª série do ensino Fundamental;
- III. Diretor I para o Professor ou Especialista de Educação que na Direção de escola de 1ª á 8ª série do Ensino Fundamental.
- Art. 81. A Escola Rural com número de alunos inferior a 60 (sessenta) ficará com suas turmas vinculadas a escola mais próxima, da qual receberá orientação administrativa e pedagógica.
- Art. 82. O número de alunos da educação infantil soma-se com os do Ensino Fundamental, numa mesma escola definir o nível de sua direção.
- Art. 83. Na escola de educação Infantil cujo número de alunos for superior a 150 (cento e cinquenta) alunos poderá comportar o Diretor I.

CAPÍTULO IV Das Atribuições dos Cargos

Art. 84. São atribuições genéricas do servidor do magistério:

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 85. O Educador em regência cumprirá:

a) Módulo 1 na regência de turma; módulo 2 nas atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como a ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;



Estado de Minas Gerais

- b) Módulo 1 na regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2 nas atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.
 - Art. 86. São atribuições específicas de educação NS 02:
- 1.1. De Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema;
- 1.2. De Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas circulares, a supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.
 - Art. 87. São atribuições específicas do Coordenador de Escola:
 - I. Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
 - II. Promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- III. Transmitir instruções e orientar o servidores na execução das tarefas relativas a unidade;
 - IV. Fiscalizar a presença dos servidores na unidade;
 - V. Responsabilizar pela documentação do corpo discente;
 - VI. Ministrar aulas (exercer atribuições de professor);
 - VII. Desempenhar tarefas afins.
 - Art. 88. São atribuições específicas do Vice-Diretor:
 - I. Auxiliar o diretor na administração do estabelecimento;
- II. Responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais pelo Diretor;
 - III. Orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
 - IV. Orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V. Superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

Estado de Minas Gerais

- VI. Zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII. Desempenhar tarefas afins.
- Art. 89. São atribuições específicas do Diretor:
- I. Planejar o trabalho do ano letivo com a participação do corpo docente;
- II. Organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III. Organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV. Designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V. Designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
 - VI. Distribuir as classes entre os especialistas de Educação;
 - VII. Promover reuniões de pais e mestres;
- VIII. Promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- IX. Supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados;
- X. Promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina;
- XI. Receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
 - XII. Manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII. Providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV. Convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV. Controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação;
- XVI. Fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
 - XVII. Comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade de ensino;
 - XVIII. Presidir o colegiado da escola;

Estado de Minas Gerais

XIX. Desempenhar tarefas afins.

TÍTULO VII DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I Das Diretrizes Básicas

Art. 90. Plano de Carreira é o conjunto de normas estruturadas das carreiras, correlacionando as classes de cargos a série de escolaridade e padrões de vencimentos.

Parágrafo único. Integram os planos de carreira os cargos de provimento efetivo.

- Art. 91. O plano de carreira tem por fundamentos, entre outros:
- I. Preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;
- II. Desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;
- III. A isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhadas e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;
 - IV. A valorização do servidor.
- Art. 92. O Plano de Carreira agrupa as carreiras e suas respectivas séries de classes, vinculadas aos níveis de escolaridade fundamental, médio e superior.
- Art. 93. Série de classes é o conjunto de classes constituídas de cargos de atribuições da mesma natureza.
- Art. 94. Carreira é a série de classe com os respectivos cargos, dispostos hierarquicamente.
 - Art. 95. Constituem fases de carreira:
 - I- ingresso;
 - II- a Progressão Horizontal;
 - III- ascensão vertical.
- Art. 96. O ingresso no Quadro do Magistério Municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos do artigo 12.

CAPÍTULO II Da Progressão Horizontal

Estado de Minas Gerais

- Art. 97. A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal que a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público do Município de Mário Campos garante evolução constante do anexo I. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 Antiga Lei complementar 01/2008 Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)
- Art. 98. A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.
- Art. 99. As classes de cada série desdobram em referências de A a F que constituem linha de progressão horizontal.
- Parágrafo único. A cada classe corresponde 5 (cinco) graus de progressão horizontal, identificados por letras, iniciando-se pela letra A, após aprovação do estágio Probatório e terminando na letra F.
- Art. 100. A progressão horizontal dependente de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, bem como a avaliação de desempenho, na forma do regulamento.
- §1º Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectivas, poderão ser considerados ainda:
- I. A regência de turma da 1ª série no ensino fundamental-alfabetização com classe, de no mínimo 30 (trinta) alunos;
- II. A conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;
- III. O exercício de outras atribuições no âmbito do Sistema, de interesse da administração ou do ensino;
- IV. A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do sistema;
 - V. O exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.
- §2º Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de Professor ou de Especialistas de Educação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.
- §3° Cada grau corresponde ao acréscimo de 1% (um por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior, até o limite de 5% (cinco por cento).
- Art. 101. A progressão horizontal é direto adquirido pelo funcionário após sua aprovação no Estágio Probatório.
- Art. 102. O período de afastamento remunerado ou não, não somam tempo para a aquisição da Progressão Horizontal.



Estado de Minas Gerais

Art. 103. O funcionário afastado dentro das normas do sistema perceberá as vantagens da Progressão Horizontal já adquirida. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 - Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Art. 97. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 - Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

Parágrafo único. A progressão será calculada sobre o vencimento base do servidor, na forma do anexo II desta Lei.

- Art. 98. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:
- I. tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;
 - II. não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;
- III. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 15 (quinze) dias, durante o mesmo período.

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

- Art. 99. O servidor que em virtude do princípio da irredutibilidade de vencimentos for enquadrado em referência superior àquela em que se enquadraria em razão do tempo de serviço terá a sequência de progressões a partir do valor dessa referência.
- Art. 100. A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, retornando-se ao período em que se encontrava, após a reapresentação do servidor:
- I. afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;
 - II. licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares;
 - III. licença para desempenho de mandato eletivo.
- Art. 101. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.
- §1º A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

Estado de Minas Gerais

- §2º Durante o exercício no cargo em comissão o servidor, caso tenha adquirido direito a progressão horizontal, não irá recebê-la, no entanto a contagem do tempo não será suspensa.
- Art. 102. A Progressão Vertical, em obediência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promove os profissionais do magistério por habilitação na área e os demais servidores da educação por nível de escolaridade e dependerá de:
 - a). cumprimento de três anos do estágio probatório;
- b. desempenho das atribuições do seu cargo, superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação anual.
- Art. 103. Obtida a ascensão vertical, será assegurado ao servidor o posicionamento na progressão horizontal a que fizer jus, pelo tempo de serviço público prestado ao município de Mário Campos, no exercício de cargo efetivo ou comissionado. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 Antiga Lei complementar 01/2008 Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

TÍTULO VIII DA DIREÇÃO DA ESCOLA

- Art. 104. A designação de Coordenador de escola e de Vice-Diretor ou a nomeação de Diretor para as escolas recairá em ocupante de cargo efetivo do magistério.
- Art. 104. A designação de Vice-Diretor ou a nomeação de Diretor para as escolas públicas municipais será de provimento amplo, o de Coordenador de provimento limitado, ambos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, respeitados limites estabelecidos no art. 43 da Lei Orgânica Municipal. (*Alterada pela LEI N° 271, de 31 de março de 2005)
- §1º O cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola é privativo de professor ou especialista de educação com habilitação em nível superior na área específica de magistério e poderá recair em professor com habilitação mínima de ensino médio com magistério de 1ª à 4ª série, formados por treinamentos em serviço.
- §2º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os Cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola é privativo de professor ou especialista de educação com habilitação em nível superior na área específica de magistério e poderá recair em professor com habilitação mínima de ensino médio com magistério de 2ª a 4ª série, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Diretor e Vice-Diretor serão ocupados por servidor efetivo do Magistério. (*Alterada pela LEI N° 271, de 31 de março de 2005)

Estado de Minas Gerais

- Art. 105. Os cargos em comissão de Coordenador de escola, Vice-Diretor são os constantes no Anexo II desta Lei.
- Art. 106. O cargo em comissão de Diretor, Vice Diretor ou Coordenador de Escola será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. (*Alterada pela LEI N° 273, de 31 de maio de 2005)
- Art. 106. O cargo em comissão de Diretor será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e os cargos de Vice-Diretor e de Coordenador Escolar em regime de 30(trinta) horas semanais de trabalho.
- §1°. Fica garantido o intervalo de 15 (quinze) minutos para os ocupantes dos cargos de Vice-Diretor e de Coordenador Escolar.
 - §2°. O "Anexo II, da Lei nº 131/2000 passa a vigorar com a alteração apresentada no caput deste artigo." (*Alterada pela LEI Nº 271, de 31 de março de 2005)
- Art. 107. Nas escolas com menos de 5 (cinco) turmas e 150 (cento e cinqüenta) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador de Escola, designado pelo titular do Órgão Municipal de Educação. (*Alterada pela LEI Nº 304, de 15 de março de 2006)
- Art. 107. Nas escolas com menos de 05 (cinco) turmas e 100 (cem) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador de Escola, designado pelo titular do Órgão Municipal de Educação. (*Alterada pela LEI Nº 304, de 15 de março de 2006)
- Parágrafo único. O Coordenador de escola de Educação Infantil ou Fundamental, será sem regência de turma independente do número de alunos.
- Parágrafo único. O Coordenador de escola de Educação Infantil ou Fundamental será sem regência de turma independente do número de alunos. (*Alterada pela LEI Nº 304, de 15 de março de 2006)
- Art. 108. As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

TÍTULO IX DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

CAPÍTULO I Ensino Supletivo e Educação Especial

Art. 109. O servidor do magistério para educação infantil, e na educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.



Estado de Minas Gerais

- Art. 110. Para a educação infantil será exigida, como requisito mínimo de professor, formação de magistério, preferencialmente com especialização em educação pré-escolar;
- Art. 111. Na educação especial é exigida como requisito mínimo, tanto para o professor quanto para o Especialista de Educação:
- I. Habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;
- II. Formação para exercício do magistério na educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.
- Art. 112. No ensino supletivo e nos Projetos Educacionais, por se tratar de clientela de menor demanda e por ser cursos de menor duração o profissional do magistério para atuar neste tipo de ensino, será contratado temporariamente.
- Art. 113. Do professor/orientador do ensino supletivo será exigido formação de nível superior com licenciatura plena na área pedagógica, ou específica no mínimo magistério para as quatro primeiras séries com treinamento e serviço.

CAPÍTULO II Das Licenças e Concessões

- Art. 114. Conceder-se-á licença ao servidor:
- I. Para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
- II. Por motivo de gestação, lactação e adoção;
- III. Em razão de paternidade;
- IV. Para casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
- V. Para serviço militar obrigatório;
- VI. Para júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Para concorrer a cargo eletivo;
- VIII. Para tratar de interesses particulares;
- IX. Para aperfeiçoamento do profissional;
- X. Por falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda tutelar, irmãos, avós e netos, até 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII.

Estado de Minas Gerais

Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde por Motivo de Acidente em Serviço

- Art. 115. Será concedida licença para tratamento de saúde e por motivo de acidentes em serviço, a pedido ou *ex ofício*, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.
- §1º Sempre que for necessário a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.
- §2º Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dia após exames efetuados por junta médica do órgão municipal competente.
- Art. 116. O servidor somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se for considerado recuperável por junta médica do órgão municipal competente.
 - §1º Findo o biênio, o servidor será submetido a nova perícia.
- §2º O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.
- Art. 117. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.
- Art. 118. Durante o prazo da licença o servidor poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do seu cargo, de necessitar de prorrogação da licença ou de ser aposentado.
- §1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.
- §2º No curso da licença, o servidor ser convocado para se submeter à reavaliação em perícia médica.
- Art. 119. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado com o exercício das atribuições específicas do seu cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrentes de agressão sofrida e não provocada, pelo servidor no exercício de suas atribuições;
 - II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;



Estado de Minas Gerais

- III- Sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele no intervalo no trabalho.
- Art. 120. O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único. O superior imediato do servidor adotará as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção II Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

- Art. 121. A servidora gestante terá direito à 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.
 - §1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.
- §2º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.
- Art. 122. Para amamentar o filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:
 - I- 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual ou inferior a 6 (seis) horas;
- II- 1 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo único. A critério do serviço médico do órgão municipal competente poderá ser prorrogado o período de vigências do horário especial neste artigo.

Seção III Da Licença Paternidade

Art. 123. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, contados do nascimento.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dia corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Seção IV Da Licença para Concorrer a cargo Eletivo



Estado de Minas Gerais

Art. 124. O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo vencimento com execução das vantagens não permanentes.

Parágrafo único. Os prazos e as condições para obtenção da licença que se refere este artigo são estabelecidos em Lei Federal.

Seção V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 125. Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de 2 (dois) anos.
- §1º A licença poderá se interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.
- §2º Não será concedida nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.
 - §3º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Seção VI Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 126. O servidor terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo.

Parágrafo único. Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, sem perda de remuneração.

- Art. 127. São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:
 - I. Ter o servidor adquirido estabilidade;
 - II. Estar o servidor no exercício da função de seu cargo;
 - III. Ser favorável o parecer da chefia imediata;
 - IV. Haver autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Haver substituto definido, quando for o caso, sem que importe na aumenta da despesa com o pessoal;
- VI. Ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Estado de Minas Gerais

Art. 128. Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na Administração Municipal por período correspondente a duas vezes ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Seção VII Da Regulamentação dos Afastamentos

Art. 129. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto nesse Capítulo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

- Art. 130. São contados como efetivo exercício de magistério os períodos de:
- I. Licença por acidentes em serviços ou doença grave, especificada em lei;
- II. Licença à servidora gestante;
- III. Licença paternidade;
- IV. Afastamento por motivo de casamento, 8 (oito) dias consecutivos;
- V. Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.
- VI. Férias anuais e férias-prêmio.

CAPÍTULO III Da Acumulação de Cargos e Funções

- Art. 131. É vedado ao integrante o Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:
 - I. A de dois cargos de professor;
 - II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III. A de uma função do magistério com o cargo de Juiz;
 - IV. A de uma função do magistério com o cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 132. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV Do Vencimento, Vantagens e Incentivos

Art. 133. O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.424/96 e 9.394/96.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para execução do disposto neste artigo.

Art. 134. Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, dá direito ao servidor do magistério direito a adicional quinquenal na forma do Anexo III, que se incorporou ao vencimento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para o efeito de aposentadoria.

Seção I Das Férias Prêmio

Art. 135. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Parágrafo único. A concessão das licenças previstas nos incisos I a VI do artigo 136 interrompe o período aquisitivo para obtenção das férias-prêmio.

- Art. 136. As faltas injustificadas ao serviço e as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão retardarão a concessão do benefício previsto no artigo anterior, na proporção de 05 (cinco) dias para cada falta.
- Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da lotação do órgão municipal de Educação.
- Art. 138. Será pago ao servidor do magistério, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único. Ao servidor do magistério que fizer jus a mais de um período de férias por ano, perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação apenas um deles.

Seção II Das Férias Regulamentares

Art. 139. O ocupante de cargo do Magistério gozará férias, anualmente:

a) aos docentes em exercícios de regência de classe nas unidades escolares são asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso conforme o Calendário Escolar;



Estado de Minas Gerais

- b) aos demais integrantes da carreira do magistério são 30 (trinta) dias por ano.
- §1º Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta do trabalho.
- §2º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Seção III Do Abono Salarial

Art. 140. Sempre que houver resíduos disponíveis de recursos à conta dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, serão redistribuídos entre os professores e profissionais de apoio pedagógico e administrativo do Ensino Fundamental, valores conforme regulamentação aprovada por lei municipal.

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 141. Ao servidor frequente ao Quadro de Magistério Municipal, aplica-se o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e Leis Complementares.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 142. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este título.

- Art. 143. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:
- I. Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
 - II. Cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III. Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
 - IV. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
 - V. Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
 - VI. Participar das atividades escolares;
 - VII. Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;



Estado de Minas Gerais

- VIII. Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.
- Art. 144. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no estatuto dos servidores públicos do Município:
 - I. não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
 - II. a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
 - III. a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
 - IV. ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V. a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI. a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, com a graduação que couber em cada caso.

- Art. 145. Além das autoridades previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Município, são competentes para impor pena de:
- a) repreensão, os diretores e coordenadores de unidades escolares, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;
- b) suspensão de até 15 (quinze) dias, o titular do Órgão Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.
- Art. 146. A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pelo Prefeito Municipal na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 147. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos da rede municipal de ensino.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o estatuto dos servidores Públicos do Município e legislação complementar. (Alterada pela Lei

Estado de Minas Gerais

Complementar nº 29/2008 - Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

- Art. 149. O Poder executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo ao Órgão Municipal de Educação baixar as normas de sua competência.
- Art. 150. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-à encargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e para o grau correspondente ao grau da atual situação.
- §1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.
- §2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior não incidirão os mesmos índices, quando dos reajustes gerais de vencimentos, até que o vencimento desses profissionais do Magistério, de mesmo nível, seja equiparado aos demais. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 Antiga Lei complementar 01/2008 Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)
- Art. 148. Para fins de enquadramento tem-se as denominações: (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 Antiga Lei complementar 01/2008 Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Anterior	Atual
Agente Educador I	Professor I
Agente Educador II	Professor II
Agente Educador III	Professor III
Agente Educador IV	Professor IV /Especialista da Educação I
Agente Educador IV	Especialista da Educação II
Agente Educador V	Professor V /Especialista da Educação III
Agente Educador VI	Professor VI /Especialista da Educação IV

- Art. 149. O atual vencimento do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.
- §1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.
- §2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.
- §3º Os servidores pertencentes ao quadro da educação oriundos do Município de Ibirité que optaram pelo quadro do pessoal do Município de Mário Campos ao alcançar a letra "F" na progressão horizontal, fica assegurado aos mesmos o percentual de 5% (cinco



Estado de Minas Gerais

por cento) a cada 05 (cinco) anos e sua progressão vertical será assegurada de acordo com a quantidade de UPV do quadro de magistério do município de Mário Campos.

Parágrafo único. Ao ser feito o enquadramento, deverá ser verificado o salário base e o quinquênio (direito adquirido Lei Complementar nº. 37/1995), tendo em vista que poderá haver incidência de percentual da progressão horizontal tão somente sobre o valor do salário base e não sobre o valor do quinquênio, face a idêntica natureza da vantagem (adicional por tempo de serviço) o que é vedado pela Constituição Federal art. 37, inciso XIV.

Art. 150. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários. (Alterada pela Lei Complementar nº 29/2008 - Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

Art. 151. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 152. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 153°. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, em 31 de março de 2000.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Mário Can Estado de Minas Gerais	Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo I Quadro Cargos de Comissão Lei 131/2000			
Cargos / Denominação	Nº de Vagas	Código de Níveis	Vencimentos em U.P.V.	Jornada Semanal
Secretário Municipal da Educação	1	C.C.4	90	D.E.
Diretor Escolar II Unidade de 5ª a 8ª	Móvel	C.C.3	70	40h.
Diretor Escolar I (Escolas com mais de 5 classes)	Móvel	C.C.2	51	40h.
Vice Diretor Escolar (Escolas com mais de 10 classes)	Móvel	C.C.1	40	40h.
Coordenador Escolar (Escolas com mais de 5 classes)	Móvel	F.C.3	40	40h.
Chefe de Divisão	04	F.C.2	51	40h.
Chefe de Seção	F.C.1	40	40h.	



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Mário Campos Estado de Minas Gerais

Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério Anexo II

Tabela Progressiva de Vencimentos Quadro Permanente de Pessoal Lei nº 131/2000

	1							•••••		
Cargo Ascensão	Nível	N°	Progressão Horizontal							
			INICIAL U.P.V.	A	В	С	D	E	F	Jornada Semanal
Agente Educador I	C.A.E	4	30	5% 315,00	6% 333,90	7% 357,27	8% 385,85	9% 420,58	10% 462,64	24h.
Agente Educador II	C.A.E II	Móv el	32,4	5% 340,20	6% 360,61	7% 385,85	8% 416,72	9% 454,22	10% 499,64	24h.
Agente Educador III	C.A.E III	30	40	5% 420,00	6% 445,20	7% 476,36	8% 514,47	9% 560,77	10% 616,85	24/30 h.
Agente Educador IV	C.A.E	Móv el	50	5% 525,00	6% 556,50	7% 595,46	8% 643,10	9% 700,98	10% 771,08	24/30 h.
Agente Educador V	C.A.E	4	55	5% 577,50	6% 612,50	7% 655,00	8% 707,40	9% 771,07	10% 848,18	24/30 h.
Agente Educador VI	C.A.E VI	4	65	5% 682,50	6% 723,50	7% 774,09	8% 836,02	9% 911,26	10% 1.002,09	24/30 h.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Mário Campos Estado de Minas Gerais		Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo III Correlação de Cargos Lei 131/2000				
Situação no Plano	Situação Anterior	Categoria Profissional				
Agente Educador I	-	 Instrutor musical; Instrutor de artes; Monitores de creche. 				
Agente Educador II	* Professor II	 4. Professor formação de nível médio e atuação nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. 5. Professor recuperador. 6. Orientador de Biblioteca. 7. Professor com atuação na Educação Infantil. 				
Agente Educador III	* Professor III	 8. Professor com formação de nível superior e licenciatura de curta duração por disciplina ou extensão. 9. Nível superior em Magistério de 1ª a 4ª série. 				
Agente Educador IV	* Professor IV	 10. Professor com formação de nível superior e licenciatura plena por disciplina. 11. Especialistas da Educação "Pedagogos" 				
Agente Educador V	* Professor V	12. Professor com formação de nível superior e licenciatura plena e pós-graduação.				
Agente Educador VI	* Professor VI	13. Especialista da educação, Pedagogo com Doutorado ou Mestrado.				